



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.504-A, DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e promover o direito de liberdade de expressão em face da administração pública e de agentes públicos; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos nºs 593/23, 2810/23, 2703/23, e 4483/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO GAYER).

NOVO DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 593/2023 A ESTE, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCULT E DA CCOM NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, QUE PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 593/23, 2703/23, 2810/23 e 4483/24

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 08/10/2021 17:35 - Mesa

PL n.3504/2021

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e promover o direito de liberdade de expressão em face da administração pública e de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade facilitar e promover a liberdade de expressão a respeito do funcionamento da administração pública e de agentes públicos, incluindo suas decisões e condutas públicas, por meio da inclusão da liberdade de expressão na lista de condutas não consideradas como atos ilícitos.

Art. 2º O art. 188, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV e do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 188.....

III - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros mediante delegação de qualquer espécie;

IV - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade mediata ou imediata.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Para verificar a validade da assinatura digital, acesse o site: www.camara.gov.br/certificado
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 08/10/2021 17:35 - Mesa

PL n.3504/2021

§ 1º No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é legítima a crítica veemente, mordaz ou irônica, inclusive mediante utilização de adjetivos, desde que não configure:

I - Crime de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal; e

II - Crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, disposto no art. 140, § 3º do Código Penal.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV e art. 220 da Constituição Federal de 1998. Em particular, quando exercida a respeito da administração pública, dos serviços públicos e de agentes públicos, a liberdade de expressão é fundamental para a existência de um Estado Republicano e Democrático de Direito, pois a crítica configura elemento necessário para a reflexão e o aprimoramento das atividades públicas.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL – ENTREVISTA JORNALÍSTICA NA QUAL SE VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO MUNDO ESPORTIVO – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Para verificar a validade da assinatura digital, acesse o site: www.camara.leg.br/validador
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 08/10/2021 17:35 - Mesa

PL n.3504/2021

FUNDADO) EM FACE DE FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA – SUBSISTÊNCIA, NO CASO, DA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA – “AGRADO REGIMENTAL” IMPROVIDO. - **A liberdade de expressão – que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos – é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático.** O Poder Judiciário, por isso mesmo, não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição a essa importantíssima franquia individual cuja legitimidade resulta da própria **declaração constitucional de direitos.** - A liberdade de manifestação do pensamento traduz prerrogativa político-jurídica que representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, por tal razão, inclusive a autoridade judiciária, pode prescrever (ou impor), segundo suas próprias convicções, o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. - **O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanação da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito doloso de ofender.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 675276 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00299). (*Grifos nossos*).

Entretanto, ainda que eventuais processos ajuizados em face de veículos de imprensa ou cidadãos que tenham expressado sua opinião venham a ser rejeitados em última instância, o fato é que o simples ajuizamento de ações indenizatórias tem um efeito dissuasório e intimidador, constrangendo outras pessoas que eventualmente teriam interesse em manifestar suas opiniões.

No direito comparado, esta utilização estratégica do Poder Judiciário para inibir a liberdade de expressão é chamado de *Strategic Litigation Against Public*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 08/10/2021 17:35 - Mesa

PL n.3504/2021

*Participation (SLAPP)*¹. Embora o fenômeno não seja tão estudado no Brasil, também é possível verificar casos recentes em que esta estratégia foi utilizada^{2 3}.

Dentre as técnicas utilizadas para enfrentar este fenômeno, o presente projeto busca utilizar uma abordagem de direito material, esclarecendo o âmbito de incidência do instituto do dano moral e excluindo de seu alcance o exercício regular da liberdade de expressão em face da administração pública ou de agentes públicos nesta qualidade.

Espera-se, com isso, fortalecer a liberdade de expressão em nosso país e propiciar o fortalecimento de nossas instituições públicas. Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI), idealizadora do presente Projeto de Lei.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em de outubro de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

1 Vide, por exemplo, em:

<https://en.wikipedia.org/wiki/Strategic_lawsuit_against_public_participation>. Acesso em: 06/10/2021.

2 Em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/06/jornalistas-que-divulgaram-salarios-de-magistrados-sao-alvos-de-acoes.html>>. Acesso em: 06/10/2021.

3 Em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1778916-magistrados-entram-com-dezenas-de-acoes-contra-jornalistas-no-pr.shtml>>. Acesso em: 06/10/2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**
.....

.....
**TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS**
.....

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

**TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**
.....

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (Vide Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3504/2021. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCULT E DA CCOM NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, QUE PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2023 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02,493 - Mesa

PL n.593/2023

Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão.

Art. 2º. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. Admite-se a expressão do pensamento por meio de pseudônimos.

Art. 3º. A manifestação do pensamento compreende a difusão de ideias e críticas, por qualquer meio.

Art. 4º. A manifestação do pensamento compreende toda a forma de difusão de ideia ou crítica, em especial:

I - críticas ao regime político, às leis e decisões judiciais, às políticas públicas e às pessoas que ocupam qualquer posição na estrutura do Estado;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>

exEdit
* C D 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02,493 - Mesa

PL n.593/2023

II - críticas à conduta pessoal de quem quer que seja;

III - expressões de humor e sátira;

IV - críticas ao serviço público ou à atividade privada.

Art. 5º. Nenhum órgão administrativo poderá julgar o acerto ou desacerto de críticas ou pensamento.

§1º. Nas causas envolvendo crimes contra a honra, contra o Estado Democrático de Direito ou em causas cíveis ou administrativas que envolvam dano por conta de manifestação de pensamento por qualquer meio, o Poder Judiciário somente averiguará se houve dano por meio:

I - da veiculação de informação objetivamente falsa, assim entendida aquela que contém informações inverídicas que o autor da informação sabia a respeito da inexistência de um fato concreto e determinável;

II - da existência de ato equiparado a injúria, para fins de responsabilidade civil.

§2º. A crítica exagerada, grosseira ou injusta não é penalmente típica nem civilmente ilícita.

Art. 6º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como qualquer órgão da estrutura do Estado ou qualquer ideia são passíveis de crítica.

Parágrafo único. As pessoas que ocupam qualquer tipo de cargo público ou que, pela sua atividade habitual, estejam sujeitos à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística, são especialmente sujeitas a críticas.

Art. 7º. Presume-se que toda a crítica é regular.

Art. 8º. A Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a viger com o seguinte artigo 8º-D:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237686370900>

exEdit
0093768637000237686370900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02,493 - Mesa

PL n.593/2023

"Art. 8º-D. As redes sociais poderão ter moderação, exercida por pessoas físicas ou de forma automática.

§1º. O usuário deverá ser informado se a moderação é exercida por pessoas físicas ou de forma automatizada e sobre os critérios usados para a tomada de qualquer decisão que o prejudique de qualquer forma.

§2º. A decisão que prejudicar o usuário deverá ser fundamentada de forma objetiva, apontando-se a política que foi violada.

§3º. Em nenhuma hipótese admite-se a exclusão de conteúdo por conta de mera manifestação de pensamento ou crítica.

§4º. A moderação poderá excluir de imediato o conteúdo de que tratam os arts. 240 a 241-E da Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo o contraditório ser oportunizado após a exclusão e as autoridades policiais imediatamente notificadas.

§5º. Quando as regras da rede social impedirem a veiculação de material pornográfico, qualquer material com tais características poderá ser excluído de imediato".

Art. 9º. A Lei 1.079, de 1951 passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 7º.....

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237686370900>



* C D 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

11 - Promover ou incitar qualquer ato de censura ou que coiba a livre manifestação de pensamento ou crítica”.

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02,493 - Mesa

PL n.593/2023

Art. 10. O art. 142 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a viger com o seguinte inciso IV:

“Art. 142.....

.....
IV - A crítica, mesmo que grosseira ou injusta, a qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como a pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística.”

Art. 11. O art. 186 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 186.....

Parágrafo único. Não constitui dano moral a crítica ou a manifestação de pensamento desabonador, mesmo que a crítica ou o pensamento sejam injustos, exagerados ou grosseiros”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C 0 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02,493 - Mesa

PL n.593/2023

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o direito constitucional à liberdade de expressão. Como sabemos, atualmente o Brasil passa por uma crise no âmbito das liberdades públicas: de um lado, um pequeno grupo deturpa a liberdade de expressão para fomentar ações criminosas, tais como a ocorrida em Brasília em 8 de janeiro de 2023; de outro, um grupo ligado ao governo planeja impedir ou restringir o direito de expressão e de crítica, tendo sido até mesmo criado, ilegalmente, um órgão no âmbito da AGU para o exercício de censura.

O presente projeto tem como objetivo pôr fim - ou pelo menos contribuir - às discussões sobre os limites da liberdade de expressão, dando mais segurança jurídica à sociedade.

Faço aqui um resumo de cada dispositivo e de seu objetivo. Antes, porém, lembro que a liberdade de expressão, como regra, não admite maiores restrições. Uma sociedade livre é uma sociedade em que todos podem criticar quem quer que seja e falar sobre tudo.

Pois bem, o art. 2º do projeto dispõe, nos termos da Constituição Federal, que é livre a liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato. Protege-se o uso de pseudônimos, como, aliás, já é feito pela lei civil brasileira. O artigo repete os termos da Constituição Federal com o objetivo de estruturar o resto do projeto e lembrar que a regra constitucional prevê a ampla liberdade.

exEdit
CD 237686370900*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237686370900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 3º dispõe que a liberdade de expressão se dá pela difusão do pensamento em qualquer meio, ou seja, por meio da fala, da escrita, em ambiente público ou virtual. A manifestação de pensamento não deve ficar restrita a um meio ou mídia específica.

O art. 4º dispõe que a liberdade de expressão engloba qualquer crítica, em especial críticas ao governo, à conduta pessoal de quem quer que seja, o humor e a sátira (conforme, aliás, já definiu o STF), ao regime político, às leis e decisões judiciais. Em uma sociedade livre, ninguém está livre de crítica ou de sátira e ninguém deve ter medo de criticar quem quer ou o que quer que seja.

O art. 5º prevê que nenhum órgão administrativo pode julgar o acerto ou desacerto de críticas, protegendo as pessoas de ações arbitrárias e autoritárias por parte do governo. O artigo também prevê que o poder Judiciário fará julgamentos objetivos, sem entrar no mérito do acerto ou do desacerto da crítica, devendo apenas exercer juízo condenatório no caso de crimes contra a honra ou da divulgação de informações objetivamente falsas.

O art. 6º prevê que toda pessoa ou ideia é passível de crítica. Com isso, pretendemos preservar as pessoas que exercem seu direito de liberdade de expressão contra abusos dos detentores do poder - seja ele político ou econômico - que muitas vezes as assediam com processos judiciais.

O art. 7º dispõe que há presunção de regularidade de crítica ou liberdade de expressão, o que significa que cabe a quem pleiteia uma indenização ou outra tutela jurisdicional comprovar que a crítica ou manifestação de pensamento contém crime contra a honra ou fato objetivamente falso.

O art. 8º altera o marco civil da internet para que as redes sociais, ao fazerem a moderação, informem de forma específica o motivo da exclusão de conteúdo, indicando precisamente qual política da rede social foi violada pelo usuário. Permite-se a exclusão imediata de conteúdo que tenha pornografia infantil, determinando-se que as redes sociais



* C D 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

acionem imediatamente a polícia. Permite-se também a exclusão sumária de conteúdo de nudez e sexo, sempre que a rede social não permitir tais conteúdos.

O art. 9º altera a lei de crime de responsabilidade para prever o crime do presidente da República ou dos ministros de Estado que promovam censura ou coíbam liberdade de pensamento.

O art. 10 altera o Código Penal para deixar claro que a crítica a qualquer pessoa que ocupe cargo público ou que, por conta da realização de atividade intelectual ou artística, esteja especialmente exposto, não constitui crime contra a honra. Da mesma forma, o art. 11 altera o Código Civil para dispor que a crítica não constitui ato ilícito.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686370900>



PL n.593/2023

Apresentação: 17/02/2023 10:33:02:493 - Mesa

exEdit

* C D 2 3 7 6 8 6 3 7 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

PROJETO DE LEI N.º 2.703, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o stand-up comedy e demais manifestações artísticas de cunho humorístico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-593/2023.



CÂMARADOSDEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o *stand-up comedy* e demais manifestações artísticas de cunho humorístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o *stand-up comedy* e demais manifestações artísticas de cunho humorístico.

Art. 2º. O *stand-up comedy* e demais manifestações artísticas de cunho humorístico não devem sofrer restrições de qualquer ordem, salvaguardando a manutenção, transmissão, publicação, divulgação, distribuição, realização de download de quaisquer arquivos de vídeo, imagem ou texto, não ensejando a responsabilização na esfera administrativa, civil e criminal.

Art. 3º. O *stand-up comedy*, as demais manifestações artísticas de cunho humorístico e toda e qualquer manifestação artística ou cultural não devem sofrer restrições de qualquer ordem, devendo ser salvaguardadas a manutenção, transmissão, publicação, divulgação, distribuição, realização de download de quaisquer arquivos de vídeo, imagem ou texto.

§ 1º. Para fins desta Lei considera-se *stand up comedy* o espetáculo de humor executado por um ou mais comediantes em locais físicos ou em plataformas digitais e de streaming.

§ 2º. Sempre que o evento for presencial ou for oferecido em plataforma de streaming, as regras sobre adequação do espetáculo à faixa etária do público deverão ser observadas.

Art.4º. Fica vedada:

I - a imposição da remoção do conteúdo, no todo ou em parte, de espetáculos de *stand-up comedy* em plataformas virtuais, sites, redes sociais ou qualquer aplicação de internet, arquivos de vídeo, imagem ou texto;



II – a imposição, a qualquer tempo, de limitação e/ou proibição de temas, manifestações, falas e conteúdo artístico em geral e humorístico em especial, independentemente do meio de comunicação pelo qual for veiculada.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é vedar atos que atentam contra o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da arte, em especial, aquelas de cunho humorístico como o *stand up comedy*, repudiando qualquer espécie de censura.

O *stand-up comedy* é um dos grandes fenômenos de entretenimento contemporâneo no Brasil e no mundo onde o humorista, sozinho, se apresenta nos teatros e, também, nas plataformas digitais e de streaming.

A internet e as plataformas de vídeos como meio eficiente de propagação de conteúdo levam o trabalho dos comediantes a milhões de pessoas em toda parte do país que não precisam sair da casa para dar risadas e se divertir.

Hoje, são inúmeros os comediantes que fazem esse tipo de trabalho na internet, em que gravam pedaços de seus shows e colocam nos canais do YouTube e redes sociais.

Apesar do sucesso de público, o *stand up comedy* vem sendo censurado por decisões judiciais desarrazoadas que parecem desconsiderar o direito à liberdade de manifestação do pensamento do humorista que ali se apresenta.

A Constituição Federal elenca a liberdade de manifestação do pensamento no rol dos direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro, sendo insusceptível de alteração por tratar-se de cláusula pétreia. (Art.5º, IV)

José Afonso da Silva, uma das maiores referências do direito constitucional brasileiro, assim define a manifestação do pensamento:

“O termo ‘pensamento’ deve ser tomado no sentido mais abrangente possível; as formas de raciocínio, as formas de sentimento, os sons internos, as dúvidas, as concepções, as imagens (...) enquanto fenômeno de consciência, sua liberdade não pode ser restringida (...) a liberdade de manifestação é a exteriorização do pensamento.” (SILVA. José Afonso. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, pág. 91)

Mais adiante, Silva menciona a lição de Sampaio Dória sobre a manifestação do pensamento. “É o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa em Ciência, Religião, Arte, ou o que for.” (ibidem)

A liberdade de manifestação de pensamento é reafirmada no art. 220, § 2º da CF/88, que dispõe:



“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O STF, guardião da nossa Constituição Federal firmou o entendimento de vedar qualquer forma de censura.

“Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa.” (STF. ADI 4.451 MC-REF, rel. min. Ayres Britto, DJE de 24- 8-2012)

Nesse contexto, merece destaque a decisão proferida na data de ontem pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede de liminar na Reclamação (RCL) 59847, ajuizada pela Globo Comunicação e Participações.

“(...)A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Ressalvados os discursos violentos ou manifestamente criminosos, não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões ou manifestações que merecem ser tidas como válidas ou aceitáveis”.

Partindo da análise do direito constitucional positivo e do entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais superiores, nota-se que não há espaço para atos de censura arbitrários que condenam e impõe obrigações desproporcionais aos humoristas embasadas em argumentos meramente subjetivos que violam frontalmente o direito à liberdade de manifestação do pensamento que é um dos pilares do Estado Democrático.

Cito como exemplo mais recente o caso do humorista Léo Lins que, após decisão judicial liminar, foi obrigado a retirar do ar o especial de comédia "Perturbador", disponibilizado no canal Youtube.

Esse não foi o primeiro caso de censura contra humoristas e, não será o último, enquanto a Lei não vedar expressamente esse tipo de conduta. A decisão da magistrada no caso de Léo Lins pode configurar um perigoso precedente contribuindo para inviabilizar outras manifestações culturais como o funk, o Rap, o samba raiz, etc

Pelo bem da sociedade brasileira e, em especial, dos artistas que já viveram e repudiam qualquer ato de censura, a orientação da magistrada no caso de Léo Lins não é unânime entre os demais magistrados da Corte. Cito como exemplo a decisão abaixo.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ação ajuizada por hospital citado em vídeo publicado pelo réu em suas redes sociais, objetivando promover show humorístico que faria na cidade e que teria conteúdo ofensivo – Improcedência –



Insurgência do autor – Descabimento – Evidente o contexto de humor – Infelizes as expressões do requerido, que não ultrapassam o limite da liberdade de expressão e pensamento, nem provocaram dano na imagem do nosocômio – Dano moral não configurado — Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1013808-36.2021.8.26.0223; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Vale ressaltar que a Constituição Federal não estabelece limites para o humor, tão pouco criminaliza o exercício da atividade humorística. Os excessos ocorrem, mas, contra eles, a CF/88 vedo o anonimato, o Código Civil imputa a responsabilidade de indenizar por danos morais e o Código Penal pune por crime de calúnia, injúria e difamação.

Não gostar de uma piada não dá a ninguém o direito de impedir que ela exista. Ainda que uma pessoa não goste de um humorista, ou da forma como ele faz piadas, ele tem o direito de fazê-las num contexto de entretenimento.

Não cabe à Justiça aprovar ou censurar piadas, shows de comédia, peças teatrais, musicais ou qualquer outra manifestação artística. É preciso compreender que o universo da arte é muito subjetivo para impor regras ao processo criativo de um artista. O que alimenta a originalidade na expressão artística é, justamente, a não imposição de limites.

É notório que as piadas e os shows de humor sempre fizeram parte da cultura dos brasileiros. Punir um humorista de forma tão severa ao ponto de inviabilizar a continuidade do exercício de sua profissão devido às inúmeras punições e exigências impostas na decisão liminar, é tão desproporcional quanto a piada de mal gosto feita por ele.

Agradar uns, desagrada outros faz parte do jogo. Prova disso é que o *stand up comedy* de Léo Lins exibido no canal youtube e retirado do ar por ordem judicial teve a presença de 4 mil pessoas que riram e se divertiram das piadas do humorista.

Defendo a plena liberdade da manifestação do pensamento e, se tem gente que quer usar essa liberdade para ofender, que sofra as consequências. Não é porque uma pessoa se sentiu ofendida por uma piada que ela não possa ser dita.

O projeto de lei que ora apresento visa salvaguardar o exercício de liberdade de manifestação do pensamento dos humoristas, contra o subjetivismo dos juízos de valores dos intérpretes da lei e do excesso de “coitadismo” presente de forma tóxica na sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de maio de 2023.



PL n.2703/2023

Apresentação: 19/05/2023 13:31:58.970 - MESA

**Deputado Kim Katagiri
(UNIÃO/SP)**



* C D 2 2 3 2 6 2 3 9 1 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232623914500>

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e garantir o direito à liberdade de expressão da classe artística, em destaque aos comediantes e humoristas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3504/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 25/05/2023 16:28:21.770 - MESA

PL n.2810/2023

PROJETO DE LEI N° DE 2023.
(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e garantir o direito à liberdade de expressão da classe artística, em destaque aos comediantes e humoristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade facilitar, ampliar, garantir e promover a liberdade de expressão da classe artística, com destaque para os comediantes e humoristas, por meio da inclusão da liberdade de expressão na lista de condutas não consideradas como atos ilícitos.

Art. 2º. O art. 12, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §2º e §3º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 12

§1º Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

§2º Não constitui ato ilícito o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica pela classe artística, especialmente os comediantes e humoristas, sejam

Página **PAGE2**



* c d 2 3 5 0 8 1 0 6 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 25/05/2023 16:28:21.770 - MESA

PL n.2810/2023

estes criadores, reprodutores ou adaptadores, autônomos ou representantes de veículo de comunicação de qualquer espécie.

§3º É legítima a crítica, ainda que veemente, mordaz, irônica ou sarcástica, inclusive mediante utilização de adjetivos, desde que não se configure:

- I - Crime de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal;
- II - Crime de difamação, disposto no art. 139 do Código Penal; e
- III - Crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência, disposto no art. 140, § 3º do Código Penal.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a plena garantia da liberdade de expressão e crítica aos cidadãos brasileiros, com ênfase nos membros da classe artística, notadamente os comediantes e humoristas. Propõe-se alcançar esse objetivo por meio da alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, buscando estabelecer um arcabouço legal que promova a liberdade de expressão e salvaguarde o direito à crítica construtiva em conformidade com os princípios constitucionais e assegure a proteção dos artistas em seu exercício profissional.

Tendo como finalidade ainda, cessar, ou ao menos contribuir, as controvérsias acerca dos limites da liberdade de expressão, proporcionando maior segurança jurídica à sociedade. Vale destacar, que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV e art. 220 da Constituição Federal de 1998.

Em momentos como este, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a retirada do especial de comédia "Perturbador", do humorista Leo Lins, do



Página **PAGE2**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Youtube, fica clara a instabilidade que vive a liberdade de expressão na sociedade brasileira. No entanto, mesmo que quaisquer processos eventualmente movidos contra meios de comunicação ou cidadãos que tenham expressado suas opiniões sejam rejeitados em última instância, é inegável que o simples ato de iniciar ações indenizatórias possui um efeito dissuasório e intimidador, exercendo pressão sobre outros indivíduos que talvez tivessem interesse em expressar suas opiniões.

A censura, em suas diversas formas, impõe sérios prejuízos à sociedade e à democracia. Ao restringir ou proibir a livre expressão de ideias, opiniões e informações, a censura limita o pluralismo de pensamento, a diversidade de perspectivas e o livre debate de ideias, elementos fundamentais para o progresso social e o desenvolvimento de uma sociedade aberta e democrática. Além disso, a censura pode contribuir para o fortalecimento de governos autoritários e regimes opressivos, uma vez que silencia vozes críticas e impede a exposição de abusos de poder. Portanto, a defesa da liberdade de expressão é essencial para a garantia dos direitos individuais, a promoção do pluralismo e o fortalecimento da democracia.

Antecipa-se, por conseguinte, que tal proposta venha a fortificar a garantia da liberdade de expressão no território nacional, fomentando, assim, o aprimoramento das entidades públicas. Assim, o projeto mostra-se necessário para garantir a liberdade e a integridade da população brasileira e dos profissionais da classe artística, para além de sua integridade física e moral.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior liberdade de expressão à sociedade.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

DEPUTADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

Página **PAGE2**



* c d 2 3 5 0 8 1 0 6 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 12	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406</u>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 138, 139, 140	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</u>

PROJETO DE LEI N.º 4.483, DE 2024
(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a extinção dos chamados "crimes de opinião" e sobre a proteção da liberdade de expressão no Brasil, assegurando que nenhum indivíduo seja processado ou responsabilizado criminalmente por emitir sua opinião sobre o governo, suas políticas ou qualquer outra questão de interesse público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-593/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a extinção dos chamados "crimes de opinião" e sobre a proteção da liberdade de expressão no Brasil, assegurando que nenhum indivíduo seja processado ou responsabilizado criminalmente por emitir sua opinião sobre o governo, suas políticas ou qualquer outra questão de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se "opinião" qualquer manifestação de juízo, avaliação ou crítica, expressa verbalmente, por escrito, ou por qualquer outro meio de comunicação, sobre temas políticos, sociais, econômicos, culturais ou governamentais, sem que tal manifestação seja considerada incitação à violência, discurso de ódio ou infração à honra ou à imagem de terceiros.

Art. 2º Fica expressamente vedada a responsabilização penal de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pela emissão de opiniões, críticas ou comentários relacionados ao governo, políticas públicas, membros do poder executivo, legislativo ou judiciário, ou a qualquer outro tema de interesse coletivo, salvo se configurada a prática de crimes tipificados na legislação penal brasileira que envolvam incitação à violência, calúnia, difamação ou qualquer outro ilícito criminal passível de sanção.

Art. 3º Ficam revogados todos os dispositivos legais, normativos, ou portarias que tipifiquem ou permitam a punição por "crimes de opinião", ou que cerceiem a liberdade de expressão em qualquer esfera pública ou privada, quando relacionadas a

Apresentação: 21/11/2024 15:48:55.487 - MESA

PL n.4483/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

manifestações de juízo, crítica ou desacordo com as ações governamentais ou políticas públicas, exceto quando envolvam a incitação de atos ilícitos.

Art. 4º A Constituição Federal, no exercício de sua cláusula pétreia sobre a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX), prevalecerá sobre qualquer legislação que venha a contrapor a liberdade de manifestação do pensamento, sendo garantido a todos os cidadãos o direito de expressar suas opiniões e críticas sem o risco de repressão estatal ou privada.

Art. 5º Para garantir a plena liberdade de expressão, especialmente em ambientes digitais e nas redes sociais, as autoridades competentes não poderão tomar medidas de restrição que envolvam a censura, exceto nos casos expressamente previstos em lei, como os crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Fica extinta a punibilidade de qualquer pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido condenada por crimes relacionados à emissão de opinião, conforme definido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que tenha sido penalizada ou que esteja sendo processada por tais crimes terá sua condenação anulada, e seus registros relacionados a essas acusações serão expurgados de seus antecedentes criminais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo a extinção dos chamados “crimes de opinião”, com o intuito de fortalecer e garantir a liberdade de expressão no Brasil, protegendo os direitos de todos os cidadãos de se manifestarem livremente, especialmente sobre temas políticos e governamentais. A seguir, apresento os principais fundamentos para a aprovação desta proposta, destacando a relevância de cada um no contexto democrático e constitucional.



* C D 2 4 5 2 0 6 5 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 21/11/2024 15:48:55.487 - MESA

PL n.4483/2024

A liberdade de expressão é um direito fundamental, consagrado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos o direito de se manifestar livremente, sem que haja censura ou impedimentos. Esse direito, garantido pela Constituição, é vital para a construção de uma sociedade democrática, em que o debate público e a livre circulação de ideias são essenciais. Quando se criminaliza a opinião, especialmente em relação ao governo ou suas políticas, corre-se o risco de sufocar a democracia, limitando a capacidade do cidadão de exercer sua cidadania plena.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que a liberdade de expressão não se limita apenas à proteção de opiniões populares ou majoritárias, mas também àsquelas ideias e críticas que possam contrariar o status quo ou que desafiem os poderes estabelecidos. Em um país democrático, as críticas ao governo e aos agentes públicos são fundamentais para a manutenção da transparência e da responsabilidade. Proteger essa liberdade é essencial para o fortalecimento do sistema democrático e para assegurar que o governo atenda aos interesses da população, sem medo de ser questionado.

Os chamados “crimes de opinião” frequentemente resultam em um abuso do poder estatal, criando um clima de censura e repressão. A simples emissão de uma opinião crítica sobre o governo ou suas ações não pode ser considerada um crime, a menos que envolva condutas ilícitas, como incitação à violência ou difamação. No entanto, os dispositivos legais que tipificam “crimes de opinião” costumam ser vagos e subjetivos, o que abre espaço para a interpretação e uso indevido desses dispositivos como ferramenta de perseguição política.

A tentativa de penalizar opiniões dissidentes configura uma violação direta do princípio da liberdade de expressão. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU, reitera que "qualquer pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, procurar, receber e difundir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". Este preceito internacional reflete a necessidade de uma proteção robusta à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

liberdade de expressão, sem que o governo ou qualquer outro agente busque cercear a liberdade dos cidadãos de expressar suas ideias.

Quando os cidadãos temem ser processados ou punidos por suas opiniões, surge um fenômeno de autocensura, em que as pessoas deixam de se manifestar por receio de represálias. Esse efeito prejudica a vitalidade do debate público, enfraquece a participação política e reduz a transparência nas discussões sobre políticas públicas. O receio de ser alvo de processos judiciais por simples discordância com a administração pública mina a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e pode levá-los a abster-se de expressar suas opiniões, enfraquecendo a dinâmica democrática.

Em diversas sociedades, incluindo o Brasil, já assistimos ao uso de processos judiciais como forma de intimidação política. Para evitar que tais abusos continuem, é imperativo que as leis protejam os cidadãos da perseguição por suas opiniões. O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, em decisões históricas, já reafirmou a importância da liberdade de expressão, sendo responsável por proteger a democracia contra tentativas de repressão ao direito de se manifestar, seja por parte de governos ou outros setores.

Críticas ao governo são uma das formas mais eficazes de garantir que o poder público seja transparente e responsável. A crítica construtiva e o debate político são essenciais para o processo democrático, pois permitem que a população fiscalize e influencie as políticas adotadas pelos governantes. Limitar a liberdade de expressão, ou ainda, tratar a crítica como “crime de opinião”, abre um precedente perigoso, o qual pode ser facilmente explorado para deslegitimar a oposição política e enfraquecer o sistema democrático.

A criminalização da opinião também pode ter um efeito perverso sobre a atuação da mídia, dos jornalistas e das redes sociais, essenciais para o livre fluxo de informações. A Corte Constitucional da Alemanha, por exemplo, tem afirmado que a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, mesmo quando se trata de opiniões que possam ser desconfortáveis para os poderes públicos, pois essa liberdade é essencial para a proteção da democracia e da cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 21/11/2024 15:48:55.487 - MESA

PL n.4483/2024

Além de impedir a criminalização futura da opinião, a proposta de revogação das punições impostas a indivíduos já processados ou condenados por crimes de opinião tem caráter reparatório. Muitas pessoas têm sido processadas injustamente por emitir opiniões políticas, críticas a políticas públicas ou simplesmente por se oporem a determinadas ações do governo. Essas pessoas, muitas vezes, enfrentam danos à sua reputação, suas carreiras e suas liberdades civis. Ao revogar esses processos e permitir a exclusão de registros de condenações relacionadas a crimes de opinião, busca-se restabelecer a justiça e a confiança na imparcialidade do sistema judiciário.

A revogação das punições já impostas também é um passo para corrigir eventuais injustiças cometidas em nome da defesa do governo ou de políticas públicas que, ao invés de proteger a sociedade, passaram a ser usadas para intimidar e silenciar os cidadãos. O reconhecimento da ilegalidade da criminalização da opinião e sua anulação representa um avanço na proteção da liberdade individual.

A extinção dos chamados "crimes de opinião" e a proteção plena da liberdade de expressão são vitais para o fortalecimento da democracia brasileira. A Constituição Federal garante essa liberdade como um direito fundamental, e é imperativo que se garanta sua aplicação irrestrita, especialmente quando se trata de críticas ao governo ou aos governantes. O projeto de lei proposto visa assegurar que todos os cidadãos possam se expressar livremente, sem medo de represálias ou processos judiciais indevidos. A revogação das condenações já impostas e a anulação de registros criminais relacionados a crimes de opinião garantirão que a justiça seja feita e que a democracia seja preservada.

Essa proposta não é apenas uma medida de proteção à liberdade de expressão, mas um passo importante para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, onde a pluralidade de ideias e a liberdade de pensamento são vistas como pilares fundamentais para o progresso e a justiça social.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em nome da transparência, da justiça e do fortalecimento das instituições democráticas de nosso país.



* C D 2 4 5 2 0 6 5 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Sala das Sessões, 19 de novembro 2024.

Apresentação: 21/11/2024 15:48:55.487 - MESA

PL n.4483/2024

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245206522900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 4 5 2 0 6 5 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2021

Apensados: PL nº 593/2023, PL nº 2.703/2023, PL nº 2.810/2023, e PL nº 4.483/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar e promover o direito de liberdade de expressão em face da administração pública e de agentes públicos.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.504, de 2021, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para facilitar e promover a liberdade de expressão relativa ao funcionamento da administração pública e seus agentes e incluir a liberdade de expressão na lista de condutas que não são consideradas atos ilícitos.

O texto adiciona os incisos III e IV no artigo 188 da Lei nº 10.406, de 2002, para legitimar a liberdade de expressão e crítica em relação a órgãos, entidades públicas e a qualidade dos serviços públicos e também em relação a agentes públicos, incluindo suas decisões e condutas.

A proposta ainda estabelece condições para a legitimidade das críticas, permitindo que seja veemente, mordaz ou irônica, desde que a conduta não configure crime de calúnia ou injúria qualificada.

A autora, Deputada Adriana Ventura, justifica a proposta destacando que, mesmo que processos judiciais contra veículos de imprensa ou cidadãos, que expressam suas opiniões, sejam rejeitados em instâncias

Apresentação: 21/08/2025 15:21:53.080 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 3504/2021

PRL n.2



* CD256079468800 *





superiores, o mero início de ações indenizatórias pode ter efeito dissuasório e intimidador, inibindo outras pessoas de manifestarem suas opiniões.

Para combater essa prática, o projeto propõe uma abordagem de direito material, elucidando o escopo do instituto do dano moral e excluindo do seu alcance o regular exercício da liberdade de expressão contra a administração pública ou seus agentes.

Encontram-se apensos ao texto principal os seguintes Projetos de Lei. O primeiro, PL 593/2023, da autoria do Deputado Kim Kataguiri, tem o intuito de regulamentar o art. 5º, IV da Constituição Federal, referente às garantias para o exercício da liberdade de expressão. A proposta destaca a liberdade da manifestação do pensamento, proibindo o anonimato, e autorizando o uso de pseudônimos. A manifestação do pensamento é definida como a difusão de ideias e críticas, independente do meio utilizado, e pode se direcionar a diversos alvos, como o regime político, leis, decisões judiciais, políticas públicas, condutas pessoais, expressões humorísticas e sátiras, bem como serviços públicos e atividades privadas.

O PL 593/2023 estabelece também que nenhum órgão administrativo pode avaliar a adequação de críticas ou pensamentos. Em situações judiciais envolvendo ataques aos bens jurídicos, honra e “Estado Democrático de Direito”, a avaliação será se houve disseminação de informação objetivamente falsa ou atos equivalentes à injúria. Além disso, o projeto dispõe que críticas consideradas exageradas ou injustas não configuram um crime ou ato ilícito civil.

Esse apenso determina que todas as pessoas e entidades, incluindo órgãos do Estado, estão sujeitas a críticas, especialmente aqueles que ocupam cargos públicos ou possuem uma visibilidade significativa devido à sua atividade profissional, intelectual ou artística.

Com relação ao ambiente digital, o projeto propõe alterações ao Marco Civil da Internet. As redes sociais poderão moderar conteúdo, mas deverão justificar qualquer ação que prejudique o usuário. Exclusões imediatas de conteúdo são permitidas em casos que violem o Estatuto da Criança e do Adolescente ou para materiais pornográficos em plataformas que proíbam tal conteúdo.



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



Por fim, o PL 593/2023 propõe alterações à Lei 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade, classificando como tal a promoção de atos de censura. O Código Penal é alterado para incluir uma nova circunstância especial capaz de, excepcionalmente, justificar a prática de dois crimes contra a honra – injúria e difamação, na forma de uma excludente de antijuridicidade objetiva, quando o ato típico tem como sujeito passivo qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística.

Ademais, inclui um parágrafo único no art. 186 do Código Civil - que define os atos ilícitos civis na parte geral - estabelecendo uma excludente de ilicitude adicional às gerais previstas no art. 188, especificamente sobre dano moral, afastando a responsabilidade civil do agente que profere expressões de crítica, mesmo as percebidas como injustas ou grosseiras.

O segundo apenso, PL 2703/2023, também da lavra do Deputado Kim Kataguiri, versa sobre a proteção e liberdade do *stand-up comedy* e outras manifestações artísticas de humor. A proposta determina que essas expressões humorísticas não devem enfrentar restrições de qualquer natureza. Isso inclui a garantia de manutenção, transmissão, publicação, divulgação, distribuição e download de quaisquer arquivos associados, seja em formato de vídeo, imagem ou texto, sem que isso implique responsabilidade nas esferas administrativa, civil ou criminal.

O PL 2703/2023 ainda define juridicamente o que é considerado *stand-up comedy*, caracterizando-o como um espetáculo humorístico realizado por um ou mais comediantes, seja em locais físicos ou em plataformas digitais e de streaming. Adicionalmente, enfatiza a necessidade de observância das regras de adequação do espetáculo à faixa etária do público, especialmente quando o evento é presencial ou disponibilizado em plataformas de streaming.

Esse projeto proíbe expressamente a remoção de conteúdo de espetáculos de *stand-up comedy* em qualquer plataforma virtual, incluindo sites, redes sociais e outras aplicações de internet. Além disso, veda a limitação ou proibição de temas, manifestações, discursos e conteúdo artístico



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



em geral, e humorístico em particular, independentemente do meio pelo qual são veiculados.

O terceiro apenso, PL 2810/2023, da autoria do Deputado Paulo Bilynskyj, assegura a liberdade de expressão da classe artística, com ênfase nos comediantes e humoristas. Inclui a liberdade de expressão na lista de comportamentos que não são considerados ilícitos. Para implementar essa garantia, a proposta sugere alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O texto adiciona ao artigo 12 do Código Civil – que cuida das sanções requeridas pelo ofendido em razão de ameaça ou lesão a direito da personalidade - dois novos parágrafos. O primeiro parágrafo introduzido estabelece que o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica por parte da classe artística, em particular comediantes e humoristas, não é considerado um ato ilícito. Tal garantia se estende tanto para criadores, reprodutores ou adaptadores de conteúdo, quanto para representantes de qualquer meio de comunicação.

O segundo parágrafo inserido, por sua vez, reconhece a legitimidade da crítica, mesmo que esta seja intensa, mordaz, irônica ou sarcástica, inclusive através do uso de adjetivos. No entanto, estabelece limites indicando que a crítica não pode configurar crimes de calúnia, difamação ou injúria qualificada, especificamente quando estas se referem a aspectos como raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, conforme descritos nos respectivos artigos do Código Penal.

O PL 4483/2024, de autoria do deputado Marcos Pollon, visa assegurar a liberdade de expressão ao definir "opinião" como qualquer manifestação de juízo, crítica ou avaliação sobre temas de interesse coletivo, desde que não constitua incitação à violência, discurso de ódio ou infração à honra. O texto veda a responsabilização penal por manifestações críticas ao governo ou a agentes públicos, salvo nos casos já tipificados como crimes na legislação penal. Revoga normas que criminalizam opiniões e estabelece a prevalência da liberdade de expressão como cláusula pétrea constitucional. Proíbe medidas de censura, inclusive no ambiente digital, exceto nos casos previstos em lei, e extingue a punibilidade de pessoas processadas ou



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *





condenadas por crimes de opinião, com anulação das respectivas condenações e registros.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, e foram distribuídos inicialmente para apreciação da Comissão de Comunicação - colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente serão analisados pelas Comissões de Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal, PL 3504/2021, e seus apensos, buscam resguardar e ampliar a liberdade de expressão, tanto no contexto de críticas às instituições, autoridades ou personalidades públicas, quanto no cenário artístico, focando na atuação dos comediantes e humoristas, além das manifestações dos cidadãos em redes sociais.

Vivemos em tempos onde a liberdade de expressão está sendo recorrentemente relativizada e questionada. Nesse contexto, o Projeto de Lei proposto pela Deputada Adriana Ventura, junto aos projetos apensos, visa resguardar e ampliar essa liberdade, seja em manifestações de redes sociais, ou no contexto artístico, focando na atuação dos comediantes e humoristas.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, garantindo o direito de seus cidadãos de se expressarem livremente sem medo de retaliação ou censura. Entretanto, temos observado um fenômeno preocupante no cenário jurídico brasileiro: a crescente relativização da liberdade de expressão. Decisões judiciais, principalmente oriundas de tribunais superiores, têm invocado, de forma absolutamente expandida, o princípio da "responsabilidade" para limitar esse direito fundamental.

Uma prática recorrente tem sido a classificação de críticas direcionadas a autoridades e instituições públicas como crimes contra a honra. Mais alarmante ainda é a expansiva interpretação do artigo 359-L do Código



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



Penal, que tem sido usado para enquadrar críticas e opiniões divergentes contra autoridades e instituições como crimes contra o Estado Democrático de Direito. Tal expansividade, em sua interpretação, põe em risco o próprio cerne da democracia, uma vez que pode silenciar vozes discordantes sob o pretexto de proteger o Estado.

Em uma democracia verdadeira, os cidadãos não apenas têm o direito, mas a responsabilidade de criticar autoridades e instituições. Este é o mecanismo pelo qual se garante a transparência, a prestação de contas e o equilíbrio de poderes. Assim, cidadãos não devem viver sob o temor de serem penal e civilmente responsabilizados por expressarem opiniões e críticas.

Analizando a questão em perspectiva global, nos Estados Unidos da América, por exemplo, a Primeira Emenda à Constituição protege a liberdade de expressão de maneira ampla. Lá, essa liberdade é tão valorizada que, mesmo discursos considerados ofensivos ou impopulares são protegidos, desde que não incitem diretamente à violência ou causem dano iminente. Críticas ao governo ou a autoridades, independentemente de quão contundentes sejam, são vistas como fundamentais para o funcionamento saudável de sua democracia.

Assim, é essencial que busquemos um equilíbrio, no qual a exasperação do princípio da responsabilidade não se torne uma ferramenta de censura. A expressão livre e aberta é vital para o progresso da sociedade e para a manutenção da democracia, e deve ser defendida com vigor.

Todos os projetos analisados possuem um ponto comum: a valorização e a defesa da liberdade de expressão, seja em redes sociais, quanto no artístico-humorístico. Eles são reflexo da necessidade de equilibrar essa liberdade com os direitos individuais e coletivos.

Cada um dos textos traz contribuições pertinentes, reforçando o direito de livre manifestação do pensamento e das opiniões em diferentes pontos do ordenamento. Diante disso, reconhecendo a relevância e pertinência dos quatro projetos, apresentamos um Substitutivo que harmoniza seus conteúdos, promovendo uma legislação unificada e clara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

7

Apresentação: 21/08/2025 15:21:53.080 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 3504/2021

PRL n.2

No que se refere às manifestações humorísticas, em especial o *stand-up comedy*, este Relator entende que devem ser contempladas como “manifestações culturais”. Pensando na legislação brasileira como um sistema, a criação recorrente de leis individualizando práticas muito específicas induz o aumento da complexidade e a interpretação de que algumas formas de expressão mereceriam mais proteção do que outras.

No longo prazo, tal prática geraria uma erosão das regras de responsabilidade civil - que no momento funcionam adequadamente como um “sistema de cláusulas gerais” no qual aquele que - por ação ou omissão - causa dano, será responsabilizado. Nesse sentido, deixo de endereçar nominalmente o *stand-up comedy*, por entendê-lo tão precioso e digno de proteção quantos outros tipos de espetáculos humorísticos e artísticos, evitando também a produção legislativa casuística, sem deixar de contemplar a nobre intenção dos projetos em apenso.

Por fim, ouvido a Autora, bem como a Frente Parlamentar Digital desta Casa e considerando as possibilidades derivadas de regulamentação da moderação em redes sociais, deixo de acolher esta seção específica do PL nº 593/2023 - harmonizando-o no restante de suas disposições, ao conteúdo da proposição principal e apensos.

Por todo o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.504, de 2021, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 593/2023, 2703/2023, 2810/2023 e 4.483/2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.504, DE 2021

Apensados: PL nº 593/2023, PL nº 2.703/2023, PL nº 2.810/2023, e PL 4.483/2024

Apresentação: 21/08/2025 15:21:53.080 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 3504/2021

PRL n.2

Altera as Leis nº 1.079, de 1950, nº 10.406, de 2002 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a garantia e regulamentar o exercício da liberdade de expressão e manifestações artísticas de cunho humorístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.406, de 2002, nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a garantia e regulamentar o exercício da liberdade de expressão e manifestações artísticas de cunho humorístico, nos termos que especifica.

Art. 2º É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. Admite-se a expressão do pensamento por meio de pseudônimos.

CAPÍTULO II

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA

Art. 3º É legítimo o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de:

I - órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos;



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



II - agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade direta ou indireta.

Art. 4º O art. 188 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV e do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 188.....

III - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros mediante delegação de qualquer espécie;

IV - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade mediata ou imediata.

§ 1º No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é legítima a crítica veemente, mordaz ou irônica.” (NR)

Art. 5º O art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 186.....

Parágrafo único. Não constitui dano moral a crítica ou a manifestação de pensamento desabonador.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS DE CUNHO HUMORÍSTICO

Art. 6º O disposto nessa Lei aplica-se, inclusive, a quaisquer manifestações artísticas ou culturais.





Parágrafo único. Como corolário às vedações legais à censura, é proibida a imposição de remoção ou limitação de conteúdo em manifestações artísticas, incluídas as de cunho humorístico.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS DE NATUREZA PENAL

Art. 7º A Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 7º

11 - promover ou incitar qualquer ato de censura ou que coíba a livre manifestação de pensamento ou crítica.” (NR)

Art. 8º O art. 142 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com o seguinte inciso IV:

“Art. 142

IV - a crítica a qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como a pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator



* C D 2 5 6 0 7 9 4 6 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.504/2021, do PL 593/2023, do PL 2810/2023, do PL 2703/2023, e do PL 4483/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Julia Zanatta, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3504, DE 2021

Apensados: PL nº 593/2023, PL nº 2.703/2023, PL nº 2.810/2023, e PL 4.483/2024

Altera as Leis nº 1.079, de 1950, nº 10.406, de 2002 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a garantia e regulamentar o exercício da liberdade de expressão e manifestações artísticas de cunho humorístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.406, de 2002, nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a garantia e regulamentar o exercício da liberdade de expressão e manifestações artísticas de cunho humorístico, nos termos que especifica.

Art. 2º É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único. Admite-se a expressão do pensamento por meio de pseudônimos.

CAPÍTULO II
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA

Art. 3º É legítimo o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de:

I - órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos;

II - agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade direta ou indireta.



* C D 2 5 9 8 9 9 5 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 4º O art. 188 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV e do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

"Art.188

III - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de órgãos e entidades públicos, da administração pública direta ou indireta, e da qualidade dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros mediante delegação de qualquer espécie;

IV - o exercício do direito de liberdade de expressão e crítica em face de agentes públicos, nessa qualidade, incluindo manifestações a respeito de suas condutas públicas, opiniões e decisões sob sua responsabilidade mediata ou imediata.

§ 1º No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é legítima a crítica veemente, mordaz ou irônica." (NR)

Art. 5º O art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.186

Parágrafo único. Não constitui dano moral a crítica ou a manifestação de pensamento desabonador."(NR)

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS DE CUNHO HUMORÍSTICO

Art. 6º O disposto nessa Lei aplica-se, inclusive, a quaisquer manifestações artísticas ou culturais.

Parágrafo único. Como corolário às vedações legais à censura, é proibida a imposição de remoção ou limitação de conteúdo em manifestações artísticas, incluídas as de cunho humorístico.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS DE NATUREZA PENAL



* C D 2 5 9 8 9 9 5 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 7º A Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.7º

.....
11 - promover ou incitar qualquer ato de censura ou que coíba a livre manifestação de pensamento ou crítica." (NR)

Art. 8º O art. 142 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com o seguinte inciso IV:

"Art.142

.....
IV - a crítica a qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo público, bem como a pessoa que esteja sujeita à atenção midiática por conta de atividade intelectual, profissional ou artística. " (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**

Presidente

Apresentação: 29/08/2025 15:02:19.630 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3504/2021

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO